



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002042-61.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante LUIS FERNANDO GIROLDO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002042-61.2024.8.26.0358

Apelante: Luis Fernando Giroldo

Apelado: Banco do Brasil S/A

Interessado: Costa e Costa Sa Ltda Me

Comarca: Mirassol

Voto nº 7701

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo embargante contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento de valor a ele transferido erroneamente, sob o fundamento de ausência de provas quanto à indevida integração do montante ao patrimônio do executado. O apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da ausência de análise de requerimento para produção de prova testemunhal. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar se houve cerceamento de defesa na decisão recorrida, especialmente pela não apreciação do pedido de produção de prova testemunhal; e (ii) determinar se a sentença deve ser anulada para permitir a apuração da controvérsia sobre a natureza da transferência bancária realizada pelo embargante. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A decisão que julga improcedente a pretensão do autor sob fundamento de ausência de provas, sem oportunizar a produção de prova requerida, caracteriza cerceamento de defesa, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa. (ii) O fato controvertido, consistente na natureza da transferência bancária e na eventual indevida incorporação do valor ao patrimônio do executado, deve ser esclarecido mediante instrução probatória adequada. (iii) A anulação da sentença se justifica para que o Juízo de origem analise a prova requerida e profira nova decisão com base nos elementos colhidos nos autos. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 48/50), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, ficando o mérito resolvido com fundamento no art. 487, I, do C.P.C. Condeno a parte embargante a restituir as custas e despesas processuais

eventualmente adiantadas pela parte requerida, e condeno-a também a pagar ao advogado desta última honorários sucumbenciais, por equidade, ora fixado no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).”

O autor afirma, preliminarmente, ser nula a r. sentença, por ter incorrido em cerceamento de defesa. No mérito, deseja a reforma integral da r. sentença, para ser julgado procedente o seu pedido de devolução de valor transferido erroneamente, que foi impossibilitado de ser feito em razão de bloqueio judicial da conta da parte destinatária (fls. 53/63).

O autor recolheu preparo às fls. 64/65.

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 73/78).

É o relatório.

Ainda remanesce como fato controvertido, a circunstância de o pagamento feito pelo embargante ao executado ter sido ou não indevido, na forma do artigo 876 do CC,

Isto indica a possibilidade de tal valor não integrar o patrimônio do executado, ficando, portanto, imune a constrições judiciais, tal como a que se realizou nos autos de execução, legitimando-se, por consequência, o seu levantamento parcial em prol do autor, como aconteceu, por exemplo, no seguinte julgado deste E. TJSP:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA EQUIVOCADA EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BEM DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DO VALOR EM FAVOR DA DEPOSITANTE. Demonstração inquestionável de equívoco da embargante ao promover depósitos em duplicidade na conta corrente da empresa executada (fl. 62). Impossibilidade de constrição de bens de terceiros estranhos ao cumprimento de sentença em questão. Precedente do TJSP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

AC nº 1016052-85.2021.8.26.0562; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022”

Daí que esse fato precisa ser esclarecido, para efetivamente saber se houve erro por parte do embargante, ou se trata de medida para fraudar a execução.

Além disso, o embargante foi intimado para produzir provas, e na oportunidade manifestou seu interesse na oitiva do executado, o que não foi devidamente analisado na r. sentença, que, apesar disso, fundamentou a improcedência na ausência de provas.

Deste modo, a defesa do embargante acabou por ser cerceada, sendo prematura a solução da lide sem a dilação probatório, uma vez que deixou de ser assegurada a garantia da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do embargante, para anular a r. sentença, para que se proceda à dilação probatória pleiteada pelas partes, para posterior julgamento.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator